



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015

autor
Dep. Vanderlei Macris – PSDB/SP

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o *caput* do art. 15-A incluído ao Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço correspondente a 80% do valor ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme reconheceu medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 2332 – MC, sobre dispositivo com redação em tudo similar ao novo art. 15-A incluído na Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 700/15, com exceção da taxa de juros aplicável, o § 2.º do art. 32 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 só autoriza que o expropriado levante, de imediato, 80% do preço ofertado.

Diante disso, a liminar concedida, por maioria dos Ministros, determinou que fosse dada interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de se considerar que a base de cálculo dos juros deve ser a diferença entre o valor correspondente a 80% do valor ofertado e o valor fixado na sentença.

Além disso, propõe-se a exclusão da expressão “**de até**” constante da redação original do dispositivo (“(...) poderão incidir juros compensatórios **de até** doze por cento ao ano”), em decorrência da lei não estabelecer parâmetros para a estipulação do percentual nos casos concretos, o que pode ofender a garantia de indenização justa, prevista na Constituição Federal, conforme também foi reconhecido pelo STF na decisão que proferiu na ADI 2.332 – MC, na análise de dispositivo que fixava os juros compensatórios, similarmente, no montante “**de até 6% ao ano**”.

PARLAMENTAR

